

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
À COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÃO
À DIVISÃO DE LICITAÇÕES

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 07/2022

B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.298.685/0001-05, com sede na Rua Bráulio, 360, Santo Elias, Mesquita, Rio de Janeiro/RJ representada por seu sócio, Guilherme da Silva Barbosa, vem à presença de Vossa Senhoria, sob o fundamento do Art. 59, §1º da Lei nº 13.303/16, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua inabilitação no PREGÃO ELETRÔNICO 07/2022, tendo em vista que preenche todos os requisitos dispostos no ato convocatório e deveria ter sido declarada habilitada, conforme razões de fato e de direito que serão expostas

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis contados do dia em que foi registrada a intenção em recorrer da licitante inabilitada, portanto a apresentação do presente é tempestiva, conforme estipula o Art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93.

2 - DOS FATOS:

A recorrente ofereceu a proposta mais vantajosa para Administração Pública, todavia, restou inabilitada nos seguintes termos:

Recusa da proposta. Fornecedor: B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 17.298.685/0001-05, pelo melhor lance de R\$ 368.873,0800. Motivo: Após análise da qualificação técnica, por parte da equipe técnica competente, a empresa não atendeu as exigências do subitem 20.3 e seguintes do Termo de Referência, anexo I ao Edital. Sendo assim, a proposta será recusada.

O subitem 20.3 do edital assim dispõe:

20.3 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

20.3.1. Cópia autenticada de atestado(s) conforme artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove ter a proponente locado caminhão tipo munck, com características equivalentes ao objeto desta licitação.

20.3.2. Declaração, da proponente, datada e assinada pelo seu responsável legal, de que dispõe de maquinário para atendimento integral do objeto contratado, e que estes estão em perfeitas condições de funcionamento para operar.

20.3.3. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado por servidor responsável.

20.3.3.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Contudo, a recorrente cumpriu todos os itens do edital, devendo ter sua habilitação deferida.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO

A Administração pública assim exigiu atestado de capacidade técnica IDÊNTICO ao item licitado:

20.3.1. Cópia autenticada de atestado(s) conforme artigo 30, da Lei Federal nº8.666/1993, fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove ter a proponente locado caminhão tipo munck, com características equivalentes ao objeto desta licitação.

A Instrução Normativa SEGES/MP no 05, de 26 de maio de 2017, norma norteadora do presente edital estabelece no item 10 e seguintes que os atestados ou declarações exigidos

devem comprovar aptidão de atividade PERTINENTE e COMPATIVEL:

10. Da habilitação:

(...)

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;

Não existe embasamento legal algum para exigir que conste no atestado aptidão de objeto idêntico ao item licitado! Muito pelo contrário, existe VEDAÇÃO LEGAL (Lei 8.666/93, art. 3º) para tal exigência totalmente descabida.

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

4. DA CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente apresentou atestados de capacidade técnica. Merecendo destaque os atestados NÃO considerados pela administração pública como aptos para comprovar a experiência:

Serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões para atender a SEINFRA, totalizando 28.640h;

Fornecimento de veículos, e equipamentos necessários como caminhão, trator, retroescavadeira e similar para atender a SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, 5.000 h.

Conforme entendimento do TCU a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Não podendo essa capacidade se limitar ao atestado idêntico ao item licitado, tendo em vista que a capacidade técnico-operacional é composta por três itens, quais sejam: Desempenho da atividade empresarial, fatores econômicos e pluralidade de pessoas.

Desse modo, se tem que as licitantes devem preencher os três itens que compõem a definição de capacidade técnico-operacional, bem como a exigência do art. 30, § 10 da Lei 8.666/93.

Mesmo diante da documentação apresentada pela recorrente a Administração Pública entendeu que o subitem 20.3 não foi atendido, pois não apresentou atestado IDÊNTICO ao item licitado. Manter a inabilitação da recorrente na forma que está, gera o indesejado efeito de restringir a competitividade da licitação, afastando do certame potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. DO FORMALISMO MODERADO E DA SIMILARIDADE

O edital exige que a comprovação de experiência tenha sido exclusivamente locação de caminhão tipo munck, com características idênticas ao objeto desta licitação, não justificando porque o edital está assim especificado.

O próprio objeto do edital estabelece: Contratação de empresa especializada de prestação de serviços de acondicionamento, movimentação e transporte tanto de cargas secas quanto de cargas indivisíveis de grande porte, além de outros serviços específicos de mudanças e remoções, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Não apresenta justificativa alguma para restrição que faz, de exigir atestado de locação de caminhão tipo Munck. Sendo certo que é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É esse o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. §3º do art. 30 da Lei de Licitações.

Assim a comprovação do licitante de que executou serviços similares basta para comprovar a capacidade técnico-operacional, conforme supra demonstrado.

Manter a exigência da forma que está, gera o indesejado efeito de restringir a competitividade da licitação, afastando do certame potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Muito embora, a Lei de Licitações, tenha indicado em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, a interpretação deve ser feita à luz da Constituição Federal.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, admitindo a similaridade com o objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Desse modo, a apresentação de atestados visa demonstrar que a licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido no sentido de que caracteriza restrição à competitividade a exigência de atestado de capacidade técnica com tipologia específica de serviço, vejamos:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão 433/2018-Plenário. Grifo nosso.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADE SIMILAR AO SERVIÇO LICITADO. Os atestados de qualificação técnica não precisam demonstrar a execução de objetos idênticos, mas somente demonstrar serem pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, conforme inteligência do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Decisão por unanimidade. Processo nº 17808/2017-e. Decisão nº 4391/2017. Precedentes TCDF: Decisões nos 5993/2016, 3144/2016. Grifo nosso.

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

Acórdão 1.140/2005-Plenário. Grifo nosso

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

Acórdão 1585/2015 – TCU – Plenário. Grifo nosso

Assim, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do

certame, a habilitação da recorrente é a medida que se impõe, em vista da comprovada qualificação técnica para a execução do objeto licitado.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, e considerando que a B7 EMPREENDIMENTOS LTDA preenche todos os requisitos de habilitação dispostos no Edital do Procedimento Licitatório nº 007/2022, requer ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação a reconsideração da decisão de inabilitação da recorrente, visto que não e não restou demonstrado no processo licitatório o motivo da exigência exclusiva de atestado de locação de caminhão tipo Munck ser indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a serem contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Requer ainda, vistas ao Ministério Público, pois presente possível repercussão patrimonial relevante, sendo caso de intervenção do Parquet, nos termos da Deliberação OECPJ nº 30, de 29.08.2011, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Recomendação nº 34, de 05.04.2016, do Conselho Nacional do Ministério Público

São os termos em que,
Pede e aguarda Deferimento.
Mesquita, 16 de março de 2022.

B7 EMPREENDIMENTOS LTDA
Guilherme da Silva Barbosa
Diretor

Fechar